



Edição Nº 1165 – Ano 6 – 29/07/2020

Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA/MG – Processo licitatório no 128/2020, pregão eletrônico no 09/2020. Objeto – Registro de preços para aquisição de computadores para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde no município de Nova Serrana - MG. Abertura da Sessão Pública – dia 13.08.2020 às 14h00min através da plataforma BLL Compras www.bll.org.br. Mais informações pelo telefone 37– 3226.9011. Nova Serrana, 29 de julho de 2020. Adriana Martins Nogueira Lima - Pregoeira.

Licitações e Contratos

LEI Nº 2.770/2020

Institui no Município de Nova Serrana, o Programa de Regularidade Fiscal - REFIS, que autoriza o recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Nova Serrana (MG) o “Programa de Regularidade Fiscal” destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a

receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2019:

I – Quitação em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

II – Quitação em 2 (duas) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

III - Quitação em até 4 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

IV - Quitação em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

V - Quitação em até 8 (oito) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 30% (trinta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora.

§1º O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por 60 (sessenta dias), prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil.

§2º A quitação da parcela única deverá ocorrer, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial máximo para o

pagamento em parcelas.

§3º Poderão aderir os devedores que já houverem parcelado ou reparcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á, para



os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§4º Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§5º O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

Art. 3º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas e demais ônus decorrentes do Processo Judicial.

Parágrafo único. Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso.

Art. 4º Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles desistam expressamente.

Art. 5º A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste

Termo na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na interrupção do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

Art. 6º Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§1º Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

Art. 7º Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º Caberá ao Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 29 de julho de 2020.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.771/2020

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.758/2020, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 2.758/2020, com o seguinte texto:

EUZEBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal

“Art. 13 (...)

(...)

Art. 13-A. Excepcionalmente, em caso de ocorrência de estado de calamidade pública ou de emergência, em consequência de pandemias ou desastres naturais, fica autorizada a suspensão do contrato temporário, nas secretarias em que a ocorrência de tais eventos ocasione a inatividade do contratado, pelo período de até 120 dias, prorrogável por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei produzirá efeitos a partir de 30 de julho de 2020.

Nova Serrana (MG), 29 de julho de 2020.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.772/2020

Denomina como Maria Beatriz Lucas – “Bia” a Unidade de Saúde da Família, a ser

instalada no Bairro Amaral.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atribuído à Unidade de Saúde da Família, a ser instalada na Rua José Vaz do Amaral, nº 1050, Bairro Amaral, o nome de “Maria Beatriz Lucas – Bia”, passando assim a ser reconhecida para todos os fins a que se destina.

Art. 2º A Unidade de Saúde da Família a que se refere o art. 1º atenderá inicialmente os Bairros Amaral e Campo Belo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 29 de julho de 2020.